

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.248, DE 18 DE JULHO DE 1985

Dá nova redação ao artigo 10 da Lei nº 4.521, de 20 de julho de 1974, que dispõe sobre a organização Básica da Polícia Militar do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ,  
estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 10 de Lei nº 4.521, de 20 de julho de 1974, que dispões sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - O Comandante Geral é responsável superior pelo Comando e pela administração da Corporação e terá honras e regalias de Secretário de Estado. Será um Coronel do serviço ativo da Polícia Militar do Estado, e em caso excepcional, do Exército, proposto pelo Governador do Estado ao Ministro do Exército, quando a escolha não recair no oficial mais antigo da Corporação da PM, terá ele precedência funcional sobre os demais Oficiais.

§ 1º -.....

§ 2º -.....

§ 3º -.....

§ 4º - O Coronel da Polícia Militar do Estado de que trata o "caput" deste artigo, deverá possuir o Curso Superior de Polícia, como também, o Curso de Formação de Oficial Combatente;

§ 5º - A nomeação do Coronel da Polícia Militar do Estado, chefe do Estado Maior, será feita através de Decreto Governamental;

§ 6º - Os Comandos de Batalhões são privativos de Tenente-Coronel, possuidor do Curso de Formação de Oficiais Combatentes e sempre que possível deverá possuir o Curso Superior de Polícia e para os Diretores do Hospital Militar (HPM), o Tenente-Coronel Médico deverá ter o Curso de Administração Hospitalar;

a) - Somente em caso excepcionais e por necessidade de serviço, os Batalhões e o Hospital de Polícia Militar poderão ser, respectivamente, Comandados e chefiados interinamente, por Major da Polícia Militar;

b) - Para todos os efeitos legais consideram-se equivalentes o Curso de Administração Hospitalar ao Curso Superior de Polícia.

Art. 2º - A Lei 4.521, de 20 de julho de 1974 que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Pará, será republicada com todas as suas alterações.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 18 de julho de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE Nº 25.544, DE 02/08/1985.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ